



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.855-B, DE 2010 **(Do Sr. Milton Monti)**

Obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminharem por escrito, contrato com informações detalhadas sobre produtos e serviços ofertados via telefone através de telemarketing e call"s center"s; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.741/11 e 4.388/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 2741/11 e 4388/12, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2741/11 e 4388/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos instaladas em todo o território nacional, ficam obrigadas a encaminharem por escrito aos seus clientes, todas as cláusulas e condições de contratos ou alterações dos mesmos dos produtos e serviços ofertados via telefone através de call's Center's ou telemarketing.

Parágrafo único. O envio do contrato poderá ser feito por meio eletrônico através de e-mail ou pelos correios com aviso de recebimento.

Art. 2º Fica estipulada multa de no mínimo 10 (dez) e no máximo 100 (cem) salários mínimos, arbitrada pelas agências reguladoras às empresas concessionárias de serviços públicos que não cumprir essa determinação legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum o cidadão receber ligações de empresas concessionárias de serviços públicos em que são ofertados produtos adicionais que visem melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Como exemplo, podemos citar os serviços de alta velocidade de internet oferecidos pelas empresas de telefonia, geralmente acompanhados de

pacotes de navegação e franquia de ligações que no primeiro momento parece ser vantajoso ao usuário.

Ocorre que, os clientes recebem apenas a promessa de um serviço melhor apresentado por telefone, sem a real garantia do que foi contratado.

Essa prática muitas vezes tem sido objeto de reclamações em diversos órgãos de defesa do consumidor e até mesmo de ações judiciais onde tais ofertas são contestadas por não satisfazerem efetivamente de forma clara e adequada os clientes.

Queremos com essa proposta, envolver todas as empresas na obrigatoriedade de encaminhar por escrito o que realmente está sendo vendido e com informações detalhadas e precisas do produto ou serviço, suas características e, sobretudo, o preço.

Entendemos ser uma medida que visa garantir os direitos do consumidor para que não tenham surpresas desagradáveis ao receberem suas faturas, além de diminuir a quantidade de reclamações nos Procon's e Justiça comum.

Por esses motivos, contamos com a aprovação de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputado **MILTON MONTI**

PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2011 **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o código de defesa do consumidor, obrigando o encaminhamento, por escrito, das ofertas de produtos e serviços oferecidos por telefone.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6855/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 30

...

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem produtos e serviços por meio de chamadas telefônicas ficam obrigados a encaminhar por escrito aos consumidores, por meio eletrônico ou pelos correios, todas as cláusulas e condições da oferta, dos contratos ou das alterações dos produtos e serviços oferecidos e o descumprimento desta norma sujeita os infratores às sanções prevista no art. 56 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

As chamadas telefônicas não solicitadas para a oferta de produtos e serviços vêm sendo utilizadas de maneira abusiva por diversos segmentos. Daí a existência de várias proposições no Congresso Nacional para regulamentar a questão.

Em maio de 2010, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou proposta prevendo restrições ao telemarketing e ao envio de propaganda por mensagens de texto via celular e correio eletrônico. O substitutivo oferecido ao Projeto de Lei 757/03, que tramita em conjunto com outras proposições, indica várias medidas de proteção e de defesa do direito de escolha do consumidor, entre as quais um cadastro nacional de telemarketing.

Complexa, a proposta aprovada naquela Comissão aguarda, há mais de um ano, parecer na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Abrange questões polêmicas, que vão além das relações de consumo. Com a aprovação do projeto que apresentamos, a Câmara dos Deputados disponibilizará aos consumidores um instrumento simples, que – sem restringir a liberdade de propaganda –, vai ao encontro dos anseios do povo brasileiro.

Partimos do princípio genérico de que para todas as situações que envolvam as relações de consumo deve haver dispositivo regulamentador correspondente no Código de Defesa do Consumidor, daí a apresentação da presente proposição e, para que haja celeridade na sua tramitação, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2011.

BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2012
(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a remessa de cópias dos contratos de adesão, pelos prestadores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura, aos seus consumidores contratantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6855/2010.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 54.....

.....

§ 6º *Os prestadores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura ficam obrigados a remeter aos seus contratantes as cópias dos respectivos contratos de adesão.*

§ 7º *A remessa disposta no parágrafo anterior deverá ser feita pelos correios, mediante aviso de recebimento”. (AC)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enorme rapidez com que as relações de consumo se estabelecem importa em resoluções de acordos e negócios cada vez mais dinâmicos. Um dos efeitos mais visíveis desse fenômeno é a disseminação dos chamados contratos de adesão.

São contratos já redigidos, preparados com anterioridade pelo fornecedor. Para caracterização dessa espécie contratual exige-se a aceitação em bloco, por parte do consumidor aderente, de uma série de cláusulas pré-elaboradas.

Os contratos de adesão vêm sendo utilizados principalmente na oferta de serviços através do telefone e da rede mundial de computadores (*internet*). Os serviços mais comumente

contratados são: telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 54, estabelece que os contratos de adesão sejam redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque para as cláusulas que implicarem limitação do direito do consumidor.

Por outro lado, como a contratação é feita a distância, por intermédio dos canais acima mencionados, os consumidores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura geralmente não têm acesso às cláusulas dos contratos aos quais estão aderindo.

Desse modo, para que os consumidores possam ter acesso a informações tão relevantes, nosso projeto de lei obriga os prestadores dos serviços acima referidos a enviarem a seus consumidores, na qualidade de contratantes, as cópias dos respectivos contratos de adesão, por intermédio dos correios, mediante o necessário aviso de recebimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 6.855, de 2010. De autoria do ilustre Deputado Milton Monti, o referido projeto obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a encaminharem, por escrito, os respectivos contratos de produtos e serviços ofertados via telefone.

Ao projeto principal foram apensos o Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que propõe regulamentação similar e mais abrangente acerca da matéria, incluindo todos os fornecedores de produtos e serviços que veiculam suas ofertas por meio de contato telefônico, e o Projeto de Lei nº 4.388, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga os prestadores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura a remeterem, pelos correios, as cópias dos contratos de adesão firmados aos respectivos consumidores contratantes.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento sobre o mérito; à Comissão de Defesa do Consumidor, também para verificação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

Em 27 de novembro de 2014 foi apresentado, perante esta Comissão, pelo Deputado Sabino Castelo Branco, parecer pela aprovação do projeto principal e de seus apensados, na forma de Substitutivo, não apreciado na legislatura passada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com o voto do relator que nos precedeu, Deputado Sabino Castelo Branco, nos seguintes termos:

“..... Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, como o obtido com a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que obriga as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a emitirem, em favor dos usuários adimplentes de seus serviços, declaração anual de quitação de débitos, forçoso é reconhecer que a relação entre tais empresas e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos.

Assim é que, como bem observam os autores das propostas em exame, tem se multiplicado extraordinariamente o assédio, via telefone, dos consumidores de produtos e serviços, notadamente quanto aos serviços públicos de telefonia e de banda larga para tráfego de dados da internet, inclusive por parte de empresas concorrentes àquela contratada pelo usuário, com o objeto precípua de oferecer uma série de produtos e serviços, a serem contratados diretamente, no andamento do próprio contato telefônico, sem o oferecimento, por escrito, das respectivas garantias e cláusulas contratuais de regência.

Tal situação tem ensejado, rotineiramente, uma série de conflitos entre os consumidores e as empresas fornecedoras desses produtos e serviços pelo não cumprimento fiel das condições pactuadas, tanto em termos de preço como das propaladas vantagens relacionadas aos novos produtos e serviços contratados, e resultado numa enorme sobrecarga de trabalho para os Procon's de todo o País e para a justiça comum, pelo que saudamos a presente iniciativa no sentido de regulamentar o direito dos consumidores de tais produtos e serviços de receberem documentalmente a integralidade dos termos contratuais firmados.

Tendo em vista o conjunto de considerações formuladas acima, julgamos ser de suma importância a aprovação urgente do cerne do projeto principal com a ampliação proposta nos seus apensados. Nada obstante, entendemos elaborar proposta substitutiva, de forma a mesclar aspectos das três proposições e proceder alguns aperfeiçoamentos de cunho técnico e redacional, com vistas a potencializar os objetivos almejados e corrigir as imperfeições detectadas.”

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, e de seus apensados Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, e Projeto de Lei nº 4.388, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010

Altera os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar os fornecedores de produtos e serviços oferecidos por meio de contato telefônico ou eletrônico a encaminharem aos seus clientes, via postal, as respectivas condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas e as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a encaminhar, via postal, mediante aviso de recebimento, todas as condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas.” (NR)

“Art. 54.....
.....

§ 6º Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a remeter aos seus contratantes, via postal, mediante aviso de recebimento, as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista o acatamento desta Relatoria à sugestão apresentada pela nobre Deputada Flávia Moraes, durante a Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), realizada em 12 de agosto de 2015, que votou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, e de seus apensados Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, e Projeto de Lei nº 4.388, de 2012, na forma do Substitutivo do Relator com o acréscimo sugerido, apresentamos complementação de voto no sentido de dar consequência ao que foi acordado e votado naquela reunião, alterando, assim, a redação proposta no referido Substitutivo para o § 6º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a fixar a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico remeterem aos seus contratantes, via postal, os comprovantes dos respectivos cancelamentos e distratos efetuados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010 e aos (Apensos PL nº 2.741, de 2011, e PL nº 4.388, de 2012)

Altera os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar os fornecedores de produtos e serviços oferecidos por meio de contato telefônico ou eletrônico a encaminharem aos seus clientes, via postal, as respectivas condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas e as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações, bem como os comprovantes de cancelamentos e distratos efetuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a encaminhar, via postal, mediante aviso de recebimento, todas as condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas.” (NR)

“Art. 54.....

.....

§ 6º Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a remeter aos seus contratantes, via postal, mediante aviso de recebimento, as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações, bem como os comprovantes dos cancelamentos e distratos efetuados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.855/2010, e os PLs nºs 2.741/11 e 4.388/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010
(Aposos PL nº 2.741, de 2011, e PL nº 4.388, de 2012)**

Altera os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar os fornecedores de produtos e serviços oferecidos por meio de contato telefônico ou eletrônico a encaminharem aos seus clientes, via postal, as respectivas condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas e as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações, bem como os comprovantes de cancelamentos e distratos efetuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a encaminhar, via postal, mediante aviso de recebimento, todas as condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas.” (NR)

“Art.54

§ 6º Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a remeter aos seus contratantes, via postal, mediante aviso de recebimento, as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações, bem como os comprovantes dos cancelamentos e distratos efetuados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a encaminharem, por escrito, os respectivos contratos de produtos e serviços ofertados via telefone.

Argumenta a Justificação do Projeto que atualmente “os clientes recebem apenas a promessa de um serviço melhor apresentado por telefone, sem a real garantia do que foi contratado” e que a medida proposta evitaria surpresas desagradáveis aos consumidores.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados os Projetos de Lei nº 2.741, de 2011, que “*acrescenta parágrafo único ao art. 30 de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, obrigando o encaminhamento, por escrito, das ofertas de produtos e serviços oferecidos por telefone*” e nº 4.388, de 2012, que “*dispõe sobre a remessa de cópias dos contratos de adesão, pelos prestadores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura, aos seus consumidores contratantes*”.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, as proposições submetem-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após ser aprovada, com Substitutivo, na CTASP, vem a matéria a esta Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação sob a ótica das relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 21/09/2015 a 30/09/2015, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, ao determinar o envio, pelas concessionárias públicas, dos correspondentes contratos de produtos e

serviços, converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da informação, transparência e boa-fé ao longo do processo de contratação à distância.

É lamentavelmente comum que fornecedores de produtos e serviços, no esforço de alavancar suas vendas e captar novos clientes, prometam uma série de vantagens no momento da oferta que, posteriormente, não são concretizadas na efetiva entrega do produto ou serviço. A medida proposta no Projeto facilita a verificação e a comprovação, pelos consumidores, das condições oferecidas na fase pré-contratual e, dessa forma, fornece aparato juridicamente mais seguro para que possam exigir seu cumprimento diretamente aos fornecedores ou por meio de eventuais demandas administrativas ou judiciais. Por esse motivo, merece nosso acolhimento.

Os pensados PL nºs 2.741, de 2011, e 4.388, de 2012, caminham no mesmo sentido, objetivando a obrigatoriedade da entrega do instrumento contratual nas aquisições não presenciais de produtos e serviços. O primeiro, com foco mais amplo, dirigido a todos os fornecedores de produtos e serviços e o segundo, mais restrito, assim como o projeto principal, abrangendo apenas serviços regulados. Merecem, em decorrência, igual acolhimento.

Sendo favoráveis à aprovação do principal e dos seus apensos, devemos destacar que o Substitutivo elaborado pela CTASP oferece solução normativa que, com equilíbrio, unifica as preocupações subjacentes aos três projetos e aprimora suas disposições.

Em primeiro lugar, porque alarga o campo de incidência da proposta, que passa, agora, a ter aplicação a todas as contratações não presenciais e não apenas aquelas relacionadas a prestadoras de serviços públicos. Afinal, a fragilidade documental nas ofertas e contratos por telefone ou meios eletrônicos não é questão específica dos serviços regulados, estando presente em todas as demais relações de consumo engendradas à distância.

Em segundo, porque o Substitutivo, em lugar de tratar de forma avulsa (em projeto de lei autônomo) um tema intrinsecamente vinculado aos preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, opta por promover modificações no próprio código, o que robustece sua coesão normativa, ao mesmo passo em que aproveita o eficiente arsenal punitivo nele previsto.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, e de seus apensos Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, e Projeto de Lei nº 4.388, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.855/2010 e os PLs 2741/2011 e 4388/2012, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Fernando Coelho Filho, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Weliton Prado, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Paulo Azi e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO